



AO EXPEDIENTE
Em: 24/11/25

Voto Total nº 95/25

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo: 95/25

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 310, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

SECH. REGLATIVA
14h10min
24 NOV 2025
Orasile
Servidor (nome legível)

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, §.1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 254/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação de políticas públicas para pessoas que sofrem de distúrbios e deficiências vocais permanentes, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 346/2025-ALE, de 29 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, e reconhecendo a louvável intenção do legislador e o comprometimento junto à comunidade no estado de Rondônia, cumpre esclarecer que, após análise técnica da propositura, vejo-me compelido a vetar totalmente o projeto, por razões de interesse público e por não se harmonizar com as diretrizes de gestão e planejamento atualmente adotadas pelo Poder Executivo. O Projeto de Lei pretende instituir, de forma ampla e indeterminada, uma política pública voltada a pessoas com distúrbios e deficiências vocais permanentes. Contudo, é importante destacar que esse público, desde que devidamente identificado por laudo médico e classificação pelo Código Internacional de Doenças - CID, já é amparado pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual assegura direitos fundamentais como acessibilidade, atendimento prioritário, inclusão social, participação comunitária e acesso a benefícios assistenciais.

Portanto, embora se reconheça o mérito da iniciativa, a aprovação da proposta, na forma apresentada, poderia resultar em duplicidade normativa, dispersão de esforços e sobreposição a programas já em andamento no âmbito estadual, sem apresentar avanços concretos ou efetivos. Tal cenário poderia comprometer o interesse público, ao desorganizar o planejamento integrado das políticas existentes e dificultar a coerência administrativa essencial ao bom funcionamento da gestão pública.

Outrossim, observa-se que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo sem apresentar, de forma clara, diretrizes, estrutura responsável, mecanismos de execução, metas, indicadores de avaliação ou definição de fontes de custeio. A implementação de uma política pública requer planejamento adequado, articulação entre os órgãos competentes, previsão orçamentária e alinhamento às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual, elementos que, neste caso, não foram suficientemente contemplados.

Ademais, o Autógrafo de Lei não adotou os procedimentos adequados para a construção de uma política pública, posto que uma política pública não pode ser desenvolvida tão somente com objetivos, sem traçar mais claramente as suas formas de execução, criando apenas uma norma programática em aberto.

Ressalta-se, ainda, que a matéria veiculada no referido projeto insere-se na competência do Poder Executivo administrativa e envolve atos relacionados ao planejamento, à gestão e à execução de políticas públicas, funções típicas do Poder Executivo. Por essa razão, embora existam fundamentos constitucionais que amparam o voto, destaca-se que sua motivação principal é de ordem política e administrativa a proposição, da forma como foi apresentada, não se alinha com as políticas públicas já instituídas, notícias de assinatura

sobreposição de ações, criação de novas obrigações sem estrutura correspondente e desconexão com as prioridades e a organização administrativa do Estado.

Adicionalmente, observa-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Tal omissão representa um obstáculo à adequada alocação de recursos públicos e contraria os princípios da boa gestão fiscal e do planejamento responsável. Vejamos:

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, observa-se que a proposição, embora bem-intencionada, apresenta vícios de ordem administrativa e orçamentária que comprometem sua viabilidade e efetividade, podendo causar sobreposição de políticas, insegurança jurídica, falta de planejamento e descompasso com as diretrizes e prioridades governamentais. Por essas razões, manifesta-se o entendimento pela necessidade do Veto Total, por ser contrário ao interesse público com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



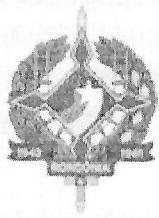
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066664296** e o código CRC **070D6007**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007222/2025-70

SEI nº 0066664296



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Proteção Global - SEAS-GPG

Ofício nº 10005/2025/SEAS-GPG

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa - CASA CIVIL

NESTA

Assunto: Autógrafo de Lei nº 254/2023.

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 8963/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065938240), com referência ao Autógrafo de Lei nº 346/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que "Dispõe sobre a criação de políticas públicas para pessoas que sofrem de distúrbios e deficiências vocais permanentes, no âmbito do estado de Rondônia." (0065926184), apresentamos o que segue abaixo.

No concernente à propositura, vale destacar trata-se de objetivos com interface à múltiplas políticas públicas, as quais devem ser tratadas e alinhadas com amplitudes governamentais e das organizações da sociedade civil, com enfoque em competências específicas.

Tem-se que o objeto tutelado no Projeto de Lei em pauta, quanto da "deficiência" e "distúrbio" vocais permanentes, encontra-se guardada - **desde que devidamente laudada e CID que a identifique como pessoa com deficiência** - será abarcada por todo o rol da legislação vigente.

Neste norte, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, inclui o acesso à concessão de benefícios, acessibilidade, atendimento prioritário, inclusão e participação social. Mais especificamente, no contexto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), organizada pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e tipificada pela Resolução nº 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), todas as pessoas que demandarem dos programas, projetos e ações por situações de vulnerabilidade e risco social serão atendidas.

A SEAS, como órgão central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, em âmbito estadual, tem como finalidade formular, articular, coordenar, fomentar, supervisionar e executar planos, programas, projetos e ações que se referem:

a) à Política de Assistência Social, consolidando o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) aos Direitos Humanos, em especial os da criança, adolescente, mulher, idoso, pessoas com deficiência, populações tradicionais, de igualdade racial, pessoas institucionalizadas e em situação de rua e afins, através de políticas públicas específicas;

c) ao combate e à erradicação da pobreza, proporcionando mecanismos para tal, como a Inclusão Social Produtiva;

d) à Política de Segurança Alimentar e Nutricional; e

e) à Política de Habitação de Interesse Social.

Assim dizendo, faz-se salutar o entendimento de que as políticas públicas compreendidas por esta SEAS estão atreladas à matrionalidade familiar, onde as estratégias e intervenções, transversais e descentralizadas, referem-se à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as intervenções inerentes às políticas públicas acima elencadas, mesmo que a atenção parta inicialmente de uma demanda individual por agravos que comprometam a sustentabilidade do coletivo.

Neste diapasão, indivíduos e famílias com membros acometidos por distúrbios e deficiências vocais permanentes, vulneráveis e/ou em situação de risco social terão o acesso aos programas, projetos e demais intervenções de gestão desta SEAS; ratificando, realizamos também ações de fomento, com dotação orçamentária própria, a exemplo do Edital para o 3º Setor, com vistas a fortalecer as entidades da sociedade civil com finalidades consonantes às competências desta unidade gestora estadual, observadas as disposições legais vigentes.

A solução alvitrada, delineia-se, enfim, a mesma, quer quando, a SEAS dispõe de dotações orçamentárias em caráter generalista voltadas a direitos humanos e pessoas com deficiência, de modo que contempla todas as formas de deficiências e distúrbios de forma geral, se demonstrando inviável a abertura de dotação orçamentária própria, como estabelecido no art. 4º.

Posto isto, esta SEAS expressa que a propositura contida no Autógrafo de Lei nº 346/2025 **não adotou os procedimentos adequados para a construção de uma política pública, posto que uma política pública não pode ser desenvolvida tão somente com objetivos, sem traçar mais claramente as suas formas de execução, criando apenas uma norma programática em aberto, de forma que sugerimos o veto total.**

Por fim, entende-se louvável a presente iniciativa, entretanto sugerimos que esforço seja direcionado para o fortalecimento e aprimoramento das políticas atuais, com vistas à sua melhor execução e à garantia efetiva dos direitos desses cidadãos.

Colocamo-nos à disposição para colaborar em eventuais ações que visem ampliar e integrar as políticas públicas existentes, sempre respeitando as competências dos órgãos públicos e a participação da sociedade civil.

Atenciosamente,



BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas

[Assinatura Eletrônica]



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 11/11/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066129527** e o código CRC **9210DF34**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.007222/2025-70

SEI nº 0066129527



